



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



22-10-14

SEB

=====

35 TC-000476/008/11

**Recorrentes:** Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alessandro Luís Gomes, Evandro Luís Fraga, Angelo Aparecido Biazzi e outros.

=====

36 TC-000478/008/11

**Recorrentes:** Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazzi e outros.

=====

37 TC-000480/008/11

**Recorrentes:** Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazzi e outros.

=====

38 TC-000482/008/11

**Recorrentes:** Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazzi e outros.

=====

## **1 - RELATÓRIO**

**1.1** Em exame **Recursos Ordinários** interpostos pela **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e por **EDMUR PRADELA, PREFEITO**, contra acórdão da C. Primeira Câmara<sup>1</sup>, que julgou regular a primeira dispensa de licitação e o contrato nº 01/2009<sup>2</sup> analisados no TC-000476/008/11, mas irregulares as demais dispensas e respectivos ajustes abrangidos nos TC's 000478/008/11<sup>3</sup>, 000480/008/11<sup>4</sup> e

<sup>1</sup> Prolatado em sessão de 27-08-13, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho (fls. 265/267 do TC-000476 e outras).

<sup>2</sup> Firmado em 02-01-09, com prazo de vigência de 180 dias e no valor de R\$ 216.636,60.

<sup>3</sup> Contrato nº 003/2009, de 01-07-09, com prazo de vigência de 90 dias e no valor de R\$ 108.318,30.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



000482/008/11<sup>5</sup>, celebrados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT** e a **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, objetivando a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Em consequência, foi aplicada **multa** de 200 UFESP's ao responsável pelos atos praticados, o ex-Prefeito Edmur Pradela.

**1.2** Segundo o disposto no voto da e. **Relatora** (fls. 239/247 do TC-000476 e outras), o decreto de irregularidade foi proclamado porque as contratações celebradas em 01-07-09, 30-09-09 e 13-11-09 constituíram-se em prorrogações da primeira avença, ocorrida em 02-01-09, única a receber o beneplácito desta Corte. Com essas mencionadas dilações foi superado o prazo de 180 dias previsto no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Sua Excelência também anotou que a emergência invocada para tais prorrogações decorreu de incorreta ação da Administração, que lançou à praça instrumento convocatório mal elaborado e que foi objeto de impugnações em razão de impropriedades reiteradamente combatidas por esta Corte, sobre as quais a Municipalidade não poderia alegar desconhecimento.

Em reforço à sua convicção, colacionou diversos precedentes da Casa sobre a matéria, dentre os quais destaco os prolatados por este E. Plenário, quais sejam: TC's 004460/026/06<sup>6</sup> e 000255/003/10<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Contrato nº 007/2009, de 30-09-09, com prazo de vigência de 45 dias e no valor de R\$ 54.159,15.

<sup>5</sup> Contrato nº 010/2009, de 13-11-09, com prazo de vigência de 45 dias e no valor de R\$ 54.159,15.

<sup>6</sup> Sessão de 19-09-12, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.

<sup>7</sup> Sessão de 13-06-12, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.3** A **Constroeste**, em suas **razões** (fls. 271/278 do TC-000476 e outras), destacou que a Prefeitura havia lançado à praça o edital da concorrência nº 01/2008 objetivando a contratação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares gerados no Município, bem como sua reciclagem e compostagem, além da coleta, transporte e tratamento dos resíduos provenientes dos serviços de saúde, mas o procedimento foi anulado por esta Corte no TC-009014/026/08.

Com a mudança da gestão, o então Prefeito se viu compelido a manter a prestação dos serviços em exame através da celebração do contrato emergencial nº 01/2009.

Concomitante a isso, a Municipalidade elaborou o edital da concorrência nº 01/2009 com a mesma finalidade, porém, por razões adversas não foi possível concluir a licitação antes do fim da vigência do mencionado contrato emergencial, o que tornou necessária uma nova contratação sob o mesmo fundamento jurídico, o contrato nº 03/2009, com duração de 90 dias e, pelo mesmo motivo, os ajustes nºs 07/2009 e 10/2009.

Em razão disso, aduziu que nenhuma das contratações se traduziu em prorrogações do primeiro contrato, já que cada uma delas ocorreu de forma independente. Além disso, a Administração, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público, buscou solucionar a questão utilizando-se dos meios que estavam ao seu alcance, sendo certo que não houve tentativa de fuga ao instituto licitatório, até porque os serviços contratados são de caráter continuado, essencial à população e imprescindíveis à manutenção da saúde pública e ao meio ambiente equilibrado.

Informou, por fim, que todas as contratações emergenciais respeitaram fielmente as exigências do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, inclusive com a realização de pesquisa de preços e a contratada executou satisfatoriamente os serviços pactuados.

**1.4** As **razões recursais** do **ex-Prefeito** (fls. 283/286 do TC-000476 e outras) sustentaram que a suspensão do procedimento licitatório aliada à essencialidade e à imprescindibilidade dos serviços exigiu atuação rápida da Administração, de modo a garantir a sua continuidade, disso resultando inquestionável situação emergencial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



No tocante à pesquisa de preços realizada com apenas duas fontes, entendeu que embora não possa ser considerada ideal, pode ser aceita pela urgência do serviço contratado.

**1.5** A **Assessoria Técnica** (fls. 309/313 do TC-000476 e outras) entendeu que os Recorrentes não comprovaram a correção dos procedimentos adotados e nem a compatibilidade e a vantajosidade dos preços contratados mediante ampla pesquisa de preços.

Em consequência, opinou pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

**1.6** Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 313-v do TC-000476 e outras).

É o relatório.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1** O v. acórdão foi publicado no DOE de 11-09-13 (fl. 267 do TC-000476 e outras) e os recursos protocolados em 26-09-13 (fls. 271 e 283 do TC-000476 e outras). São, portanto, tempestivos.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** de ambos os recursos.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** As razões recursais não têm potencial para afastar as questões impugnadas.

**3.2** A Recorrente não comprovou o principal requisito a justificar as contratações diretas com fulcro no artigo 24, IV, da Lei Licitatória, qual seja, real situação emergencial ou de calamidade pública.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Relembro que a emergência que justifica a contratação direta com fulcro no dispositivo citado depende da conjugação de diversos fatores básicos, que Jessé Pereira Torres Junior<sup>8</sup> assim extraiu da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:*

*a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia da administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*

*a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;*

*a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;*

*a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminentemente detectado;”*

**3.3** Neste caso concreto houve o que a doutrina denominada de “emergência fabricada”, fenômeno não admitido na jurisprudência desta Corte.

A essencialidade dos serviços contratados e a demora na realização de procedimentos licitatórios, em razão de editais lançados à praça com vícios que motivaram a anulação dos certames, *per se*, não autorizam a contratação direta, ao contrário do noticiado pelos Recorrentes, apenas confirmam a inércia da Administração, eis que são de fácil previsibilidade.

Portanto, a atuação administrativa resultou em fuga ao dever de licitar previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

---

<sup>8</sup> In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª edição, Renovar, p. 299.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**3.4** Ante o exposto, acolho as manifestações da Assessoria Técnica e voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***